



Recebido em:
31/05/2017
Aprovado em:
02/06/2017
Editor Respo.: Veleida
Anahi
Bernard Charlort
Método de Avaliação:
Double Blind Review
E-ISSN:1982-3657
Doi:

DOCÊNCIA JURÍDICA EMANCIPATÓRIA: A NECESSIDADE DE UMA IDENTIDADE DOCENTE

TATIANA FORTES LITWINSKI
ANDRÉ LUIS COSTA BARROS

EIXO: 19. EDUCAÇÃO E ENSINO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Resumo: Este artigo tem por escopo analisar o exercício da docência jurídica, bem como aprofundar a identidade do docente dentro da sua perspectiva secundária. A escolha teve como parâmetro inicial destacar a importância do papel do professor, bem como a influência que a própria estrutura do ensino gera na postura dos discentes diante do aprendizado. O trabalho aqui proposto é de caráter bibliográfico, com uma abordagem qualitativa, por utilizar de conceitos, atitudes e possibilidades. Por fim, o artigo teve como fim apresentar a necessidade de capacitação e emancipação o que facilitará a formação dos futuros docentes e as práticas cotidianas.

Palavras-Chave: Docência jurídica; Identidade Docente; Ensino Superior; Formação Jurídica.

Abstract: This article aims to analyze the exercise of legal teaching, as well as to deepen the identity of the teacher within his secondary perspective. The choice had as initial parameter to highlight the importance of the role of the teacher, as well as the influence that the teaching structure itself generates in the posture of the students before the learning. The work proposed here is of bibliographic character, with a qualitative approach, to use of concepts, attitudes and possibilities. Finally, the article aimed to present the need for training and emancipation, which will facilitate the training of future teachers and daily practices. **Keywords:** Legal teaching; Teaching Identity; Higher education; Legal Training.

DOCÊNCIA JURÍDICA EMANCIPATÓRIA: A NECESSIDADE DE UMA IDENTIDADE DOCENTE

Resumo: Este artigo tem por escopo analisar o exercício da docência jurídica, bem como aprofundar a identidade do docente dentro da sua perspectiva secundária. A escolha teve como parâmetro inicial destacar a importância do papel do professor, bem como a influência que a própria estrutura do ensino gera na postura dos discentes diante do aprendizado. O trabalho aqui proposto é de caráter bibliográfico, com uma abordagem qualitativa, por utilizar de conceitos, atitudes e possibilidades. Por fim, o artigo teve como fim apresentar a necessidade de capacitação e emancipação o que facilitará a formação dos futuros docentes e as práticas cotidianas.

Palavras-Chave: Docência jurídica; Identidade Docente; Ensino Superior; Formação Jurídica.

Abstract: This article aims to analyze the exercise of legal teaching, as well as to deepen the identity of the teacher within his secondary perspective. The choice had as initial parameter to highlight the importance of the role of the

teacher, as well as the influence that the teaching structure itself generates in the posture of the students before the learning. The work proposed here is of bibliographic character, with a qualitative approach, to use of concepts, attitudes and possibilities. Finally, the article aimed to present the need for training and emancipation, which will facilitate the training of future teachers and daily practices. **Keywords:** Legal teaching; Teaching Identity; Higher education; Legal Training.

Introdução

O trabalho ora desenvolvido propõe uma reflexão pormenorizada acerca da docência jurídica. A necessidade do presente estudo tem como ponto de partida a ausência de capacitação específica para a docência jurídica, dando azo a secundariedade da função ali exercida.

Destaca-se que inexistem, muitas vezes, ao docente a identidade na própria docência, e isto dificulta, sobremaneira, a inserção deste dentro das necessidades e dificuldades próprias do ambiente educacional.

Outro ponto importante é a busca, para a docência jurídica, de práticas pedagógicas que possibilitem e estimulem a construção ou aperfeiçoamento da consciência crítica e não apenas a mera reprodução de Leis e Códigos.

Neste ponto, cinge-se que o objetivo principal do presente artigo não é esgotar todos os pontos que envolvem o processo educativo no campo jurídico, mas, em especial, a atuação do docente na prática jurídica, dando destaque a sua identidade.

Pretende-se, ao longo desse trabalho, demonstrar que o professor não é a única peça principal responsável pela modificação do cenário dogmático nos cursos jurídicos, sendo necessário, também, já que ao desempenhar o seu labor dentro de um viés transformador possibilitará uma nova visão educacional.

Sendo assim, é interessante destacar que não basta uma mudança apenas na perspectiva do professor, mas também da própria sociedade o que irá refletir aos próprios alunos, já que é necessário que estes concordem com novos modelos de ensino.

Desta feita, o grande desafio da docência jurídica emancipatória não é apenas a mudança na forma de ensinar dos professores, mas especialmente, na quebra de paradigma da formação jurídica como um todo.

O trabalho aqui apresentado é de cunho bibliográfico, sendo a pesquisa de natureza qualitativa, sendo que a tarefa de discutir a educação jurídica no ensino superior será cumprida com o auxílio de bibliografia especializada no tema, bem como por meio de artigos de cunho científico.

Desta forma, inicialmente, o artigo será apresentado por meio de aspectos gerais acerca do tema aqui proposto e que servirão como alicerce para o desenvolvimento do artigo. Em seguida, o intuito é adentrar no problema da formação dos futuros professores, por estarem presos ao modelo liberal-individualista-normativista, bem como a própria tradição dogmática. E, por fim, será enunciadas as colaborações da teoria hermenêutica filosófica de Hans Georg Gadamer, bem como da necessidade de técnicas pedagógicas que possibilitem a abertura do diálogo entre o professor e o aluno e a formação nos alunos da consciência crítica e reflexiva.

Desta feita, surge uma grande questão: Será que a tradição dogmática jurídica impede a ruptura paradigmática do modelo liberal-individualista-normativista para a verdadeira consagração do pensamento crítico do Estado Democrático do Direito

Após a delimitação do problema, torna-se importante demonstrar os riscos na imposição do senso comum teórico e na própria formação dogmática dos futuros docentes, bem como chamar a atenção a necessidade do aprimoramento das

práticas pedagógicas, com o fito de enaltecer as visões críticas e coibir a reprodução acrítica do direito.

1 O desenvolvimento e a visão tradicional das Universidades de Direito no Brasil

Cumpre, inicialmente, registrar que o fato histórico - a Independência do Brasil – foi um ato marcante para a instalação de cursos jurídicos no Brasil, mas sem o intuito, principal, de solução dos problemas jurídicos sociais, mas para construir a idéia e a imagem de um Estado de Direito Nacional desprendido da subordinação colonial.

Muito se questionou acerca do surgimento dos cursos jurídicos após a independência do Brasil, e por conta disso torna-se salutar fazer uma breve digressão acerca deste fato.

O desejo latente da elite burguesa em construir a sua própria autoridade e se manter no poder e no comando da ordem nova social, fez emergir a necessidade de formar profissionais jurídicos capazes de representar os anseios sociais desta classe dominante.

Urge salientar que as primeiras Universidades de Direito no Brasil surgiram em São Paulo e Olinda, tendo como perspectiva inicial a visão positivista e o método liberal-individualista-normativista.

Remonta-se que o surgimento dos cursos de Direito tinha como objetivo primordial espelhar a imagem de um país estável e, por conta disso, era viável para a cultura jurídica nacional a formação baseada no normativismo.

Era necessário fomentar a mecanização das regras erigidas, sendo imprescindível não se preocupar em aplicar as determinações jurídicas conjuntamente com as outras áreas do conhecimento, se restringindo, apenas, as imposições legais.

Ou seja, a intenção do surgimento dos Cursos jurídicos não era ofertar para a sociedade profissionais capacitados para resolver os problemas jurídicos internos, mas sim em busca de uma auto afirmação quanto a existência de uma estrutura administrativa interna desprendida da dominação colonial, mas presa a autoridade da própria elite burguesa.

A intenção maior era construir profissionais que caminhassem nos trilhos traçados pelos detentores do poder e que não tivesse a ambição de reivindicar o próprio direito nem muito menos os anseios da própria sociedade.

Neste embalo, necessário se faz transcrever as palavras de Wolkmer:

A implantação dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, em 1827, um em São Paulo e outro em Recife (transferido de Olinda em 1854) refletiu a exigência de uma elite, sucessora da dominação colonial, que buscava concretizar a independência político-cultural, recompondo ideologicamente a estrutura de poder e preparando uma nova camada burocrático-administrativa, setor que assumia a responsabilidade de gerenciar o país. (2000, p. 80).

O que se verifica é a necessidade de construir um sistema próprio dentro dos idéias da atual classe dominadora – elite burguesa, ofertando, assim, uma imagem de um Estado de Direito Nacional, sem a subordinação as regras e posicionamentos impostos pela dominação colonial, dando azo a imagem de independência política, econômica, social e também jurídica.

Lado outro, ante a este desejo latente pela independência das elites burguesas, reporta-se nos livros, uma dependência visível, eis que as duas Universidades que surgiram tem nos seus quadros curriculares e filosóficos a imagem da Universidade de Coimbra, e isto era bem visível, já que os docentes jurídicos brasileiros tinham a sua formação em Coimbra, sendo muitos deles de origem portuguesa.

Nesta senda, verifica-se como é forte e importante a relação entre o docente e discente na formação e propagação do conhecimento, demonstrando que a idéia inicial de independência e de formação de um Estado de Direito Nacional fora afastada, eis que existiam uma ligação forte entre os docentes e os países colonizadores.

Ou seja, ao mergulhar todo o contexto e ao ver a situação com certo distanciamento, resta louvável afirmar que nunca existiu uma independência na formação dos profissionais jurídicos e nem muito menos uma tentativa de se construir um Estado de direito Nacional, mas sim a necessidade da perpetuação do poder com a utilização do ensino jurídico.

E, ainda, um grande destaque que merece a devida ênfase é que a intenção maior para o surgimento destes cursos era o de ofertar bacharéis para preencher os cargos públicos, já que com a proclamação da independência do Brasil era necessária a ocupação dos cargos públicos pelos brasileiros.

A elite burguesa que começou a dominar o Brasil após a proclamação da independência almejava a ocupação no aparelho estatal de profissionais que defendesse o interesse destas classes dominante e não profissionais que tivessem uma formação crítica, reflexiva e transformadora.

Neste norte, enuncia-se o posicionamento de BITTAR:

A burocracia estatal demandava profissionais e desejava tê-los preparados dentro de uma cultura ideologicamente controlada, cujas origens fossem seguramente determinadas, e cujas inspirações fossem necessariamente coniventes e proporcionais à docilidade esperada do bacharel em Direito. (2001, p.68).

A par disso, a imposição do positivismo e do normativismo era essencial para que os bacharéis seguissem as ordens dos detentores do poder sem a abertura para a construção da capacidade crítica ou reflexiva, já que isto seria uma forma de afastamento das imposições ali determinadas.

Por este modo, a expressão independência só poderia ser edificada e consolidada por meio da construção de docentes desprendidos do sistema “colonizador” e da própria noção de autoridade e ligação aos detentores do poder, mas que por meio da capacidade reflexiva e crítica tivesse o condão de transformar e reconstruir o próprio conhecimento dentro dos parâmetros exigidos pela própria sociedade.

Desta feita, é de grande valia ressaltar que nunca houve uma real independência para a formação de um do sistema de direito nacional, mas sim adaptações que foram construídas por meio de “importações” que desestruturam o próprio sistema interno e acabam trazendo a simbologia como o grande destaque, extirpando a efetividade e utilidade nas suas disposições.

O pior de tudo, a importação “confusa” acaba por proporcionar não a assimilação e formação do próprio conhecimento com base na reflexão, mas, ao contrário, impõem aos estudantes e futuros docentes a necessidade de “engolir” os dogmas impostos e, conseqüentemente, reproduzi-lo no meio acadêmico e social.

Consoante dito nos tópicos anteriores, a elite burguesa que desejaram a criação de Universidade de Direito, também, necessitava da formação de profissionais dogmáticos, positivistas e preso aos dogmas impostos e jamais almejaria a inserção de profissionais com o ideal libertatório, independente e crítico.

Ou seja, a falta de um sistema jurídico nacional e da mecanização dos profissionais do direito ensejou a concretização de um verdadeiro ciclo vicioso que perpetua até o momento atual, eis que é visível a prisão a tradição dogmática jurídica, ao senso comum teórico e a ausência da construção de uma consciência crítica, reflexiva e transformadora.

E com base nesta tradição dogmática e positivista que surge a preocupação com a docência jurídica e com a antiga e arcaica crise do ensino jurídico, já que esta tem como origem e identidade estrutural as finalidades “estranhas” que possibilitaram o surgimento das primeiras Universidades no Brasil e que se afasta da real intenção do próprio ato de ensinar e aprender.

2 Docência Jurídica e Olhar Reflexivo

Cumprir destacar que é rotineiro no ambiente jurídico a intenção dos profissionais jurídicos de ingressar ao meio acadêmico, mesmo aqueles que não possuem nenhuma habilidade pedagógica, mas pelo simples desejo de lecionar em Universidades e Cursos Jurídicos.

O olhar preso ao simples desejo individual esconde a necessidade de capacitação e aprimoramento de práticas e métodos pedagógicos necessários para o fiel cumprimento da profissão ora escolhida.

Para ensinar é preciso antes de tudo saber ensinar, e isto não é automático, mas sim um processo que envolve a construção e estruturação no contexto por meio de práticas pedagógicas necessárias para contornar todo o programa ali desenhado, dando azo a construção de um conhecimento.

O fato é que o simples desejo individual sem capacitação aniquila as bases do contexto acadêmico, já que prejudica a construção de um senso crítico e a própria necessidade reflexiva e transformadora

Dessa forma necessário se faz demonstrar a importância da atividade - professor universitário – devendo este atuar como profissional reflexivo dentro da sua esfera de atuação.

É necessário o aperfeiçoamento da docência universitária com o intuito de possibilitar a formação de um conhecimento reflexivo e crítico, mas precisamente, a construção de uma consciência educacional e não meramente reprodutiva.

É imperioso enunciar que o ensino está sujeito a constantes mudanças, sendo a informação e o aperfeiçoamento ferramentas essenciais para a capacitação dos discentes para o mercado de trabalho.

Portanto, o presente estudo se prende a discutir sobre as dificuldades e os desafios para a concretização de um ensino jurídico reflexivo e que fortaleça a produção crítica nos alunos e não a mera reprodução.

O fato é que a docência jurídica não pode se restringir apenas as orientações curriculares, mas focar a sua atividade em mecanismos que proporcionem um ensino altamente reflexivo.

Neste turno, torna-se salutar transcrever as palavras de Masetto:

Ao professor cabe não apenas seguir as orientações curriculares como também estar atento à realidade de seus próprios alunos, ao meio social em que vivem, o que o chama a intervir no próprio processo curricular. Concebe-se o professor como um mediador decisivo entre o currículo estabelecido e os alunos, um agente vivo no desenvolvimento curricular. (2003, p.72).

É certo que as exigências curriculares muitas vezes acabam aprisionando os professores e colocando este na posição de mero reprodutor de conceitos, tradições e dogmas.

A grande questão é que ser mero reprodutor de conhecimento não exige um aperfeiçoamento em técnicas de ensino ou cursos para a promoção do respectivo conhecimento, basta saber o conteúdo e repassar para os respectivos alunos.

A cabo disso, indaga-se: Será que o ato de ensinar se restringe ao repasse de conhecimento Existe alguma exigência ou regulamentação para ser professor Ou basta apenas ter um notável saber

Insta registrar que, no Brasil, a preocupação maior é voltada aos professores de níveis de ensino não-universitário. Isto é visível com a simples análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 66:

Art. 66: A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único: O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Observa-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não volta a sua atenção a docência universitária

como uma fase de transformação e para a própria formação, deixando esta função para os cursos de pós-graduação stricto sensu, consoante enunciou o artigo acima declinado.

O fato é que a docência jurídica ficou em um campo aberto, totalmente descoberto de qualquer proteção didática e metodológica. E, isto prejudica, sobremaneira, o próprio desenvolvimento dos futuros docentes, gerando um ciclo vicioso que impede a ruptura paradigmática do modelo dogmatista.

Poucos professores se preocupam com a capacidade crítica, com a abertura ao debate e a troca de idéias. O grande destaque no cenário atual é o cumprimento do conteúdo programático imposto pela própria coordenação do curso, nada além disso não se espera dos discentes a compreensão do conteúdo, mas a finalização do próprio conteúdo ora imposto.

Outro ponto interessante e que merece ser analisado é que a questão da identidade docente, já que muitos ingressam na área acadêmica como uma segunda atividade, muitos sem nenhuma experiência didática.

O que ocorre é que não existe nenhuma regulamentação exigindo antes do ingresso no ensino jurídico uma formação metodológica que possibilite o aperfeiçoamento de técnicas e, conseqüentemente, promova a capacitação dos professores para atuarem nas Universidades.

Deste modo, nota-se que a própria legislação brasileira não abre espaço para o aperfeiçoamento do ensino jurídico e isto traz conseqüência negativas na própria formação dos novos docentes jurídicos, contribuindo para um verdadeiro ciclo vicioso.

3 Atuação Docente e sua perspectiva profissional

Sem sombra de dúvida, a importância da docência jurídica é algo difícil de ser mensurado, eis que o professor não apenas ensina uma disciplina, mas assume a responsabilidade de construir na mente dos alunos a realidade teórica descrita nos livros, influenciando, assim, as suas atitudes e perspectivas futuras.

A reprodução acrítica do direito é uma conseqüência negativa da objetivação dos textos jurídicos propostos e desenvolvidos pelos atuais docentes jurídicos, que tem como opção de estudo os famosos “Manuais”, ao invés de um conhecimento puro, crítico e reflexivo.

Neste passo, cito as palavras Ribeiro Júnior:

Ontem, como hoje, o ensino de Direito nada mais faz do que acumular informações. É um simplificador da realidade. É caracterizado pela transmissão da cultura jurídica positiva, cujo tradicional processo didático pedagógico é muito simples – dir-se-ia até inexistente -, e que consiste na *arte da exposição*: nada mais do que uma forma de oratória, na qual a metodologia de ensino predominante é a aula expositiva e o código comentado. (2001, p.22).

Isto é visível nos corredores das melhores faculdades e dos Cursos preparatórios para concurso, já que não se almeja construir um pensamento ou um conhecimento crítico, mas sim “engolir” as informações destacadas nos principais Manuais ou na própria Legislação.

Impende elucidar que no Brasil existe uma tendência de avaliar a qualidade dos professores por meio do sucesso nas suas atividades profissionais, sendo assim, justifica ser um bom professor, por exemplo, os juizes, os bons advogados, os promotores, os Desembargadores, e isto é uma boa forma de angariar alunos e prestígios no mercado educacional.

O prestígio e o sucesso profissional é uma forma de “publicidade” necessária para a competitividade no campo de ensino, eis que não basta o conhecimento ou a detenção de técnicas de ensino, sendo imprescindível a imagem de sucesso profissional.

Registra-se que, por muito tempo e ainda é prática usual, a contratação de docentes que nunca fizeram curso de cunho pedagógico, sendo incorporados ao quadro de professores apenas pelo sucesso de uma atividade jurídica profissional.

Isto transforma o ensino em uma singela mercadoria a ser fornecida ao mercado de consumo, retirando, assim, toda a essência do ato de ensinar, que ao invés de promover o aprendizado e a própria formação intelectual, se esgota em um fim meramente lucrativo.

Como pensar no ensino não como o instrumento capaz de impulsar o pensar, mas como meio capaz de promover o aumento da lucratividade das “empresas do Ensino”, vez que o ensino não é visto com técnica de conhecimento, mas como técnica de obtenção do resultado idealizado, qual seja, a obtenção de um diploma, passar no exame da Ordem dos Advogados, Concursos Públicos.

Por que pensar Vamos “engolir” o que dita os Tribunais e, em especial, os “pesados” Manuais, que fazem a real reprodução do cenário jurídico e, conseqüentemente, aliena tanto os docentes como os discentes e forma, assim, um verdadeiro ciclo vicioso, que ao invés de libertar, engessa o próprio pensamento.

O certo é que o espaço jurídico observado no contexto atual não se estrutura em um espaço libertador, já que tem como primado basilar a observância do mandamento legal, jurisprudencial e doutrinário.

E tal realidade reflete o valor dado aos concursos públicos, já que os alunos procuram as Universidades não pelo ensino e/ou pelas práticas pedagógicas, mas por meio do seu quadro de professores, que ensejaria um vitorioso processo preparatório para a conquista de vagas nos melhores Concursos públicos.

Ser ou não Robó ou uma simples máquina intelectual é a grande metáfora que espelha a situação atual. Neste ponto, resta evidente a crítica lançada na “alegoria do Hermeneuta”, já que o lema não é pensar acerca dos meus atos, mas apenas reproduzir uma prática comum.

É imperioso destacar que o ato de ensinar não pode ser resumido apenas ao repasse de informações ou reprodução de normas, sendo extremamente necessária a utilização de técnicas pedagógicas.

Neste norte, cito as palavras de Paulo Freire acerca das atitudes do professor na vida dos alunos:

O professor autoritário, o professor licenciado, o professor competente, sério, o professor incompetente, irresponsável, o professor amoroso da vida e das gentes, o professor mal-amado, sempre com raiva do mundo e das pessoas, frio, burocrático, racionalista, nenhum desses passa pelos alunos sem deixar sua marca. (2002, p.73)

Por conta disso, é importante destacar que a docência não pode jamais ser vista como uma simples atividade secundária, eis que influencia na própria formação dos futuros juristas e docentes, sendo um instrumento importante para o aperfeiçoamento da própria atividade jurídica em todos os seus aspectos.

É certo que as Universidades pouco se importam com a formação dos alunos para a docência jurídica, sendo que o foco principal se restringe aos Concursos públicos e ao Exame da Ordem.

Neste sentido, enuncia o posicionamento de Castanho, em relação ao papel do docente na vida dos discentes:

O professor marcante geralmente alia características positivas do domínio afetivo às do domínio cognitivo – Os bons professores são descritos como aqueles que estimulam a independência dos alunos: São cordiais e amistosos em classe, criam condições para uma visão crítica da sociedade e da profissão, demonstrando segurança e domínio de si, estimulam a participação, valorizando o diálogo, organizam o ensino sem se considerarem os “donos do saber”, são autênticos e verdadeiros. (2001, p. 158)

Dentro do que fora dito acima, é incabível fechar os olhos para o papel desempenhado pelo professor na vida

profissional futura de seus alunos, eis que a suas idéias, as suas visões de mundo estão enraizadas dentro da sua própria fala, dos meios utilizados para expressar o conteúdo e as suas próprias perspectivas ao contexto real.

Cada experiência expressa as suas reais compreensões e o professor ao expressar suas experiências o professor, automaticamente, desvela as suas interpretações e compreensões.

O desvelamento da capacidade de repensar velhos conceitos e tradição é arte impulsionada pela reciprocidade na relação professor e aluno, vez que a cada aula novos conceitos são compreendidos e novas formas de pensar são solidificadas.

Ora, se continuar existir a prisão monogâmica do ensino, sem a abertura ao dialogo e as novas formas de pensar e compreender o mesmo ciclo vicioso é perpetuado e isto impossibilita a mudança de postura.

Deste modo, é relevante lançar o olhar a formação dos professores, no contexto da docência jurídica, ante a importância desta atividade na formação dos novos juristas e para a concretização da ruptura paradigmática do modelo liberal-individualista-normativa, para a inserção de um novo modo de se compreender e de se interpretar o direito, com o fito de consagrar o verdadeiro Estado Democrático de Direito e de profissionais com visão crítica e reflexiva.

4 Formação Jurídica de novos docentes e a necessidade do aprofundamento da interpretação crítica: O Círculo Hermenêutico de Gadamer

Merece o enfático mergulho a questão referente a formação jurídica e hermenêutica filosófica de Hans Georg Gadamer, em especial ao próprio processo interpretativo e a necessidade da ruptura deste modelo para a compreensão de um novo modelo.

É imperioso ressaltar a grande preocupação do presente estudo acerca da formação de novos docentes e/ ou juristas, tendo em vista a propagação, de forma reiterada, da objetivação dos estudos jurídicos com a imposição do senso comum teórico.

Esta objetivação fecha todas as possibilidades de inserção do pensamento crítico, reflexivo, aflorando ao contexto atual a mecanização dos atos e fatos, em especial o processo de estruturação e aperfeiçoamento jurídico.

Neste sentido, cita-se as palavras de Lênio Streck:

Trabalha-se com o sentido comum teórico ao invés do prático. A dupla abstração característica da dogmática-positivista faz com que as regras interpretativas, mesmo que sugiram a crítica, não ultrapassem um limite pré fixado para tal. O sentido comum teórico sufoca as possibilidades interpretativas. Quando submetido à pressão do novo, (re)age institucionalizando a crítica. Para tanto, abre possibilidades de dissidências apenas possíveis (delimitadas previamente). Ou seja, no interior do sentido comum teórico, permite-se difusamente, (apenas) o debate periférico, mediante a elaboração de respostas que não ultrapassem o teto hermenêutico prefixado (horizonte do sentido). (2007, p. 30-31).

Ora, o sentido comum teórico, acima mencionado, tem o condão de extirpar qualquer possibilidade interpretativa, deixando a subsunção ser a verdadeira matriz impositiva capaz de testilhar o cenário dogmático jurídico operante e reinante no universo jurídico.

Os estudantes de direito não são ensinados a pensar. O ensino está preso aos dogmas, as verdades absolutas, aos discursos prontos. Após esta proposição, sobleva afirmar, também, que os futuros e atuais professores não foram ensinados do digno poder da reflexão, da necessidade de se desprender da reprodução acrítica do conhecimento.

Para fugir da reprodução acrítica do direito, deve-se colocar a linguagem como a peça fundamental para a própria construção da identidade, bem como para o próprio processo emancipatório.

Ao seguir esta reflexão, trago à baila o pensamento de BITTAR:

[...]a capacidade de interpretação literal da textualidade legal. A letra da lei parece tão sagrada e inviolável quanto a letra das Sagradas Escrituras; não pode ser alterada, violada e deve ser capturada em seu sentido mais originário possível. Eis o princípio da hermenêutica jurídica, a partir da hermenêutica sagrada. O Livro Sagrado A Bíblia do jurista O Código, ou o compêndio de legislação. (2006, p. 5).

Isto é fato, vive-se na era da interpretação literal, da busca pelo espírito do legislador, das disposições legais, e este fato tem conseqüência severas no ensino jurídico e nas próprias atividades jurídicas, formando uma verdadeira “bola de neve”.

Ao caminhar nos corredores das faculdades o que se visualiza é o peso absurdo dos imensos Códigos e Manuais de Direito, que retiram destes alunos o direito de pensar e impõem o dever de decorar.

Neste norte, enuncia os dizeres de Bittar:

Enfim, entende-se atualmente que a proposta de ensino do Direito não se esgota no conhecimento da letra da lei. Entende-se também que o ensino do Direito não pode estar alijado do emprego de recursos tecnológicos, didáticos e paradidáticos, sob pena de desconectar-se da realidade social em que se insere e de não atingir a finalidade comunicativa à qual se destina em uma cultura informatizada. Deve-se, portanto, neste contexto, esmerar por construir uma filosofia da educação, no qual se priorizem as idéias de processo de aprendizagem, interação entre ensino formal e necessidades da vida, acessibilidade democrática ao ensino, participação do aluno na formação das idéias, divisão de competências administrativas e educacionais entre corpo docente e discente etc. São múltiplos os motivos e razões, que se podem expor, até de modo analítico-comparativo, para provar a insuficiência da metodologia de ensino puramente expositiva, baseada na impositiva e unilateral leitura da lei, em face de uma metodologia dialogada e participativa (experiência, pragmática, dinâmica, dialética, flexível, interativa...), que se adequadamente empregada na área jurídica, poderia surtir fortes e novos resultados no desempenho acadêmico dos alunos. (2001, p. 88).

Dentro do contexto da Hermenêutica Filosófica de Gadamer, o processo interpretativo só se perfaz através do Círculo Hermenêutico, o qual pressupõe a antecipação do sentido e a própria diferença ontológica. Neste ponto, cinge-se afirmar que as pré-compreensões fazem parte do início do processo interpretativo e que irá desenrolar um verdadeiro ciclo compreensivo que nunca chega ao fim.

Ao lançar o olhar no âmbito da educação, nota-se que a formação docente pode ser vista como uma relação hermenêutica, por ser responsável na produção de sentidos, vez que todas as experiências humanas são a base para a construção de sentidos e significações frente ao vivido.

E, neste monta, que a teoria de Gadamer clama a atenção, eis que as nossa experiências tem um grande poder, mas só é possível desenvolver uma abertura as novas experiências por meio da troca com o outro, e por conta disso que não podemos, de forma alguma, fechar o ciclo interpretativo em convicções ou interpretações estáveis e imutáveis.

Nesta perspectiva, percebe-se que a interpretação não é mais mera reprodução e sim um verdadeiro processo de conhecimento, que induz o ser humano a refletir e a desenvolver o pensamento crítico e não dogmático.

A massificação do conhecimento que anula o pensamento crítico tem como resultado primordial desenvolver seres humanos máquinas e não seres no mundo e para o mundo.

A reprodução e a necessidade da procura da verdade desestrutura toda a capacidade crítica e reflexiva, vez que tem o condão de aniquilar a reflexão e o pensamento crítico.

Com base nisto, registra as afirmações de Eduardo Bittar:

(...) no lugar de se ver no aluno apenas um receptor do discurso didático-jurídico, deve-se sobretudo, tomá-lo como um sujeito participante e ativo do raciocínio dialético jurídico, ou seja, deve-se prever o aluno como parte da aula, como parte da pesquisa conducente à aula, enfim como parte dos processos de aprendizagem. (2001, p. 89).

O ensino jurídico encontra-se acobertado pelos falsos discursos jurídicos que impedem o desenrolar do círculo hermenêutico, e conseqüentemente prejudica a própria compreensão.

Nas linhas propostas por Gadamer, só é possível compreender por meio da utilização das pré-compreensões e do envolvimento destas com a compreensão, formando, assim, um verdadeiro círculo hermenêutico que ensejará em um processo interpretativo produtivo e não reprodutivo.

Ao pensar assim, o que é esperado é que cada professor experimente em cada aula ministrada uma nova construção de conhecimento que enseje na reciprocidade existente entre o professor e o aluno, dando ênfase a própria premissa basilar do círculo hermenêutico proposto por Heidegger e aperfeiçoado por Gadamer.

Assim, o professor por meio das suas pré compreensões viabiliza um processo dialógico com os alunos, consubstanciado por meio de técnicas pedagógicas, com o fim de alcançar não a verdade absoluta, mas, naquele momento, uma compreensão que se tornar mais tarde uma pré compreensão, dando azo, assim, a circularidade constante ao momento das suas construções.

Neste enfoque, questiona-se: Será que o ensino jurídico atual se preocupa com o processo interpretativo Será que a feitura do processo interpretativo se esgota com as próprias pré-compreensões

Neste ponto, é mister enaltecer as idéias de Hans Georg Gadamer ao mencionar que o processo interpretativo se inicia com as pré compreensões, mas não se esgota nestas, já que formar-se um “espiral” para que as pré compreensões se relacionem e possibilite com a realidade e o texto extrair a sua própria compreensão final.

Nos escritos de Gadamer, é imperioso salientar a existência das pré-compreensões autênticas e inautênticas, destacando os preconceitos de autoridade, precipitação e de tradição.

As pré-compreensões inautênticas, consoante enuncia Gadamer, eivam a própria essência da compreensão, eis que retira a necessidade de desenvolver senso crítico e enraizar o falso discurso dogmático.

Impende elucidar que as sociedades atuais estão estruturadas pelo predomínio da razão instrumental, e com isso aniquilam os preciosos resultados que possam surgir das interações sociais, seja pela incapacidade de promover o dialogo, seja pela impossibilidade de buscar no outro o seu pensar, o seu construir e o seu agir.

É imperioso destacar que Gadamer enuncia que a dificuldade do dialogo impossibilita o agir pedagógico e conseqüentemente todo o processo educacional permanece preso ao autoritarismo existente na única fala – a do professor.

Desta feita, ainda estamos presos ao modelo metafísico aristotélico, eis que prevalece ainda a razão instrumental, a busca pela verdade absoluta, a necessidade do autoritarismo e do poder do professor, esgotamento do ensino nos dogmas tradicionalmente imputados.

Portanto, para a mudança do pensamento metafísico, necessário se faz reconstruir o processo interpretativo pelo modelo de ensino ora desenvolvido, com o fito de demonstrar a riqueza existente no pensamento crítico e reflexivo que se sobrepõe através de um processo interpretativo produtivo e não reprodutivo.

Neste viés, sobreleva a necessidade de aprimoramento de atividades de cunho pedagógico no campo jurídico, com o

fim de alicerçar toda a estrutura educacional para a formação de uma nova mentalidade jurídica.

5 Necessidade de medidas pedagógicas docentes para o desenvolvimento do processo Ensino-Aprendizagem

O que se verifica na atualidade é a ausência de técnica para a concretização de um processo ensino-aprendizagem, já que os professores em sala de aula se detêm apenas a exposição do conteúdo.

A aula do tipo expositiva é a única forma de propagação de conhecimento com o fim de repassar conhecimentos da dogmática tradicional, sem espaços para o diálogo com pretensões modificativas do próprio contexto teórico.

Neste norte, percebe-se que a monotonização do ensino gera um desgaste no próprio ensino e desestimula os discentes em novas práticas de ensino, transformando os futuros docentes em verdadeiras máquinas do ensino.

O que se observa é que o aluno deixa de ser o sujeito do conhecimento e passa a ser visto como objeto do conhecimento, e isto tem como resultado a transformação do conhecimento em estático e ao invés de ser dinâmico.

Neste norte, cita-se o posicionamento de Pimenta e Anastasiou:

Pesquisar a própria prática na sala de aula é ação realizada com intencionalidade que revela a profissionalidade do docente: rever a própria prática, debruçar-se e refletir sobre ela é necessário a toda profissão. Uma ação profissional competente é diferente de uma ação resultante de uma ocupação, emprego ou bico. A diferenciação entre profissionalidade e empregabilidade permite maior clareza no processo de construção dos professores como categoria profissional. Enquanto a empregabilidade caracteriza-se pela capacidade da pessoa executar, de forma eficaz, atividades requeridas pelo modelo vigente de desenvolvimento [...], a profissionalidade envolve ter capacidade para conceber e implementar novas alternativas, diante da crise e dos problemas da sociedade. (2010, p. 196).

Ou seja, o ensino jurídico não pode ser subjugado e enquadrado como uma atividade tipo secundária, restrita apenas ao simples fato de se deter o conhecimento jurídico, mas tendo como base, também, o conhecimento teórico-pedagógico.

Comprova-se a constatação acima declinada com o breve estudo feito por Torres sobre os professores da Faculdade de Direito do Recife:

Os resultados expressaram o peso significativo da ordem de ser profissional liberal sob a condição de ser docente; da precarização da docência universitária em face de questões institucionais, da falta de condição de trabalho e de produção do conhecimento; da formação e ação docente não sólidas em termos de conhecimento pedagógico; tendência a uma prática docente tradicional que exacerba o conteúdo específico, o saber da experiência em detrimento do saber pedagógico, se bem que foram revelados em alguns casos, sinais de diálogo, afetividade, senso ético na relação com a dimensão cognitiva. (2006, p. 07).

Neste viés, questiona-se: Qual a razão que estimula a opção pela docência jurídica Será que a docência jurídica atual compreende não apenas o conhecimento jurídico como, também, o conhecimento teórico-pedagógico

Isto envolve uma simples constatação: que é possível ver, no momento atual, o ato de ensinar sem relação direta com o ato de aprender, restrito apenas ao desejo de captação de clientes, promoção pessoal, planos acadêmicos. Ou seja, o ato de ensinar envolve uma única via - beneficiar o próprio currículo do professor, sem se preocupar com a formação dos alunos e dos futuros professores.

Neste viés, dentro do cenário ora desenhado, não resta viável que o professor se renda aos conhecimentos teóricos-pedagógicos, vez que o mercado não lhe exige tal formação, ao contrário a sociedade ainda está presa a dogmática jurídica, pouco se importando com as técnicas reflexivas e críticas que possam promover um melhor aproveitamento do ato de aprender.

Os concursos públicos não exigem o conhecimento reflexivo, o compreender, mas sim a assimilação exata dos dogmas, das disposições legais, decisões jurisprudenciais.

Impende elucidar que o ideal seria ver no professor, mesmo sem previsão curricular, a busca pelas práticas pedagógicas com o fim de aperfeiçoar as suas técnicas de ensino para uma melhor aprendizagem dos seus discentes. Mas isto só seria possível se este docente detivesse o conhecimento das técnicas pedagógicas, para assim transmiti-la aos acadêmicos.

As técnicas pedagógicas seriam um verdadeiro instrumento para promover a interação entre o professor e o aluno, por meio da exploração de técnicas que estimulem o senso crítico e capacidade de emancipação do sujeito.

Para construir uma identidade, necessário se faz emancipar o sujeito e permitir que este possa construir uma capacidade reflexiva e crítica e não ser apenas um mero reproduzidor de conhecimento.

Neste passo, questiona-se: Qual a vantagem na adoção desta técnica Consoante dito acima, é extremamente necessário para a construção de um verdadeiro conhecimento e a descoberta de futuros docentes, que o professor conjugue com seu conhecimento as técnicas capazes de causar reflexões práticas e promover ao contexto educacional a reciprocidade na relação ensino-aprendizagem, posto que o ato de ensinar enseja o ato de aprender.

Desta feita, é oportuno concluir que a inserção no contexto educacional das práticas e técnicas educacional é uma forma de possibilitar a reciprocidade do conhecimento entre as pessoas ali envolvidas, dentro de uma horizontalidade de idéias, proporcionando, na prática, a consciência crítica e reflexiva

6 A prática educativa e o diálogo crítico entre o Professor e os alunos

É imperioso destacar a necessidade que a ideologia jurídica é um dos percalços que inviabiliza o caminho reflexivo do professor e do aluno, já que o docente encontra-se impregnado das pré-compreensões dogmatizantes que impossibilita o desvelamento da sua consciência crítica no seu contexto educacional.

É fato que o atual professor porta dentro de si os “dogmas” e nesta construção teórica e ideológica repassa estes mesmos dogmas e a sua tradição dogmática para os seus alunos constituindo, assim, a sala de aula como espaço capaz de apenas reproduzir “conhecimento”, sem oportunizar espaços para os possíveis questionamentos acerca dos dogmas efetivamente positivados.

Neste norte, indaga-se: Qual a razão de aceitar os dogmas universais Onde posso questionar estes dogmas O ensino seria uma mera reprodução de dogmas ou um ambiente aberto para a desconstrução e/ou construção do conhecimento

Com base nestas indagações, é certo que não é papel do professor invalidar o pensamento crítico do aluno, mas sim se tornar um mediador responsável pelo papel de construir um diálogo crítico acerca dos pontos objeto de sua exposição e, conseqüentemente, promover o desvelamento da própria consciência crítica, retirando, assim, do universo educacional a neutralidade como sua principal característica.

O que é ser neutro A metodologia do ensino jurídico emancipadora tem como objetivo principal eliminar a neutralidade e possibilitar a construção de uma consciência crítica, ativa e emancipadora que se opõem de forma consciente os dogmas jurídicos enraizados.

É necessário horizontalizar a relação professor e aluno para assim permitir o desvelamento do próprio conhecimento, oportunizando um processo dialógico, em que as informações não fazem parte apenas do professor, reconhecendo o estudante como um ser cognoscente e essencial na construção do próprio conhecimento.

Nesse sentido, cita as palavras de Streck

o professor fala em códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos. Esta razão, somada ao despreparo metodológico dos docentes (o conhecimento jurídico tradicional é um conhecimento dogmático e suas referências de verdade são ideológicas e não metodológicas), explica porque a pesquisa jurídica nas faculdades de Direito, na graduação e na pós-graduação, é exclusivamente bibliográfica e legalista, tal como é a jurisprudência de nossos Tribunais. (1999, p. 64).

Impende elucidar que o cenário é assustador, eis que a estrutura normativa aprisiona os professores e os alunos a compreender as novas formas de tensão social permanecendo, assim, inflexíveis a mudança e adaptação social.

Neste ponto, é oportuno trazer à baila a alegoria do mito da caverna de Platão, a qual traz como base primordial tentar, de todas as formas, sair das sombras da escuridão e se reconstruir.

Com base nesta metáfora, o que se verifica é que somos prisioneiros da tradição e dos dogmas, e dentro desta perspectiva, o que se vê é a caverna como símbolo do mundo, já que espelha imagens que não representam a realidade. Ora, o alcance da verdade só viável quando nos desprendemos das influências culturais e sociais, ou seja, quando saímos da caverna.

Deste modo, a tradição dogmática empobrece a capacidade crítica e o pensamento reflexivo, retirando a possibilidade de se desvencilhar do antigo para fazer o novo aparecer e com isso possibilitar uma mudança de consciência e de identidade.

Conclusão

Dentro de tudo que fora exposto, o que resta evidente é que não há como negar a existência de uma prisão a tradição dogmática jurídica que macula todas as formas de pensar, extirpando do ato de aprender e ensinar a ferramenta basilar: a reflexão e a construção da compreensão em si mesmo e para si mesmo.

Não circula entre as veias da docência jurídica a essência própria do ato de ensinar, já que uma grande parte dos professores de alto renome não se preocupam com as práticas pedagógicas e, muitas vezes, transferem a sua “autoridade” para as salas de aula, inibindo a manifestação do pensamento e a construção de arenas de dissenso.

Outro fato apontado é que o ensino jurídico é visto como atividade secundária associada ao sucesso profissional, não sendo, assim, objeto de reflexão a necessidade de aperfeiçoamento das técnicas de ensino, bastando apenas o repasse do conhecimento, eis que por ser escolhido por seu sucesso profissional, isto já indica a existência de um notável saber jurídico.

O grande desafio é aproximar as discussões pedagógicas às práticas docentes realizadas, eis que ensinar direito não depende somente do pleno ou notável conhecimento jurídico, mas sendo indispensável, também, o conhecimento teórico-pedagógico para o aprimoramento do ensino.

Desta feita, o presente artigo debruçou-se nos ensinamentos de Hans Georg Gadamer para demonstrar a real importância do processo interpretativo para a própria formação jurídica, enfatizando a necessidade da ruptura paradigmática do modelo liberal-individualista-normativista para eliminar as verdades do tipo “dogma” e fazer o novo aparecer: a autonomia reflexiva.

É bem verdade que o senso comum teórico dos juristas aniquila o pensamento crítico e induz a reprodução acrítica do direito, impossibilitando que a docência jurídica assuma o caráter educacional e continue sendo apenas reprodutiva.

Em razão do que fora exposto, restou demonstrado a necessidade de uma emancipação da docência jurídica para a formação de novos juristas com pensamento crítico e autonomia reflexiva.

Com base na constatação acima, o presente artigo trouxe como aporte teórico a teoria da compreensão de Hans Georg Gadamer com o intuito de demonstrar a importância da autonomia crítica para o processo interpretativo e para a própria formação dos juristas.

E, ainda, fora demonstrado no desenvolvimento do trabalho que a aula tipo expositiva deve ser revisitada tendo como proposta a promoção de ação prática para o aprimoramento do senso crítico, fugindo das falsas verdades dogmatizadas e assim construindo e aperfeiçoando o próprio conteúdo teórico ali estruturado, sendo uma mudança tanto no viés dos docentes como também dos próprios alunos.

Deste modo, é forçoso concluir a importância da ruptura paradigmática entre o modelo liberal-individualista-normativista para extirpar o senso comum teórico dos juristas e a tradição da dogmática jurídica e faz nascer o novo através da autonomia crítica e do pensamento reflexivo, bem como pela necessidade de práticas pedagógicas para os professores, com o intuito de desenvolver uma educação crítica e construtivista e não meramente reprodutiva.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. – 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CASTANHO, S. e CASTANHO, M.E.(Org.) **Temas e textos em Metodologia do Ensino Superior**. Campinas: Papirus, 2001.

CUNHA, Maria Isabel da. **O bom professor e sua prática**. São Paulo: 24. ed., Papirus, 2011.

DILTHEY, Wilhelm. **Filosofia e Educação**. São Paulo: EDUSP, 2010.

FRANCO, Maria Amélia do Rosário Santoro. **Pedagogia e prática docente**. São Paulo: Cortez, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 21. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

KELSEN, H. **Direito e ciência. Teoria Pura do Direito**.

São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MASETTO, Marco Tarciso. **Competência Pedagógica do Professor Universitário**. São Paulo: Summus, 2003.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Reflexões sobre a docência jurídica**. Aracaju: Evocati, 2013.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. **Docência no ensino superior**. São Paulo: 4. ed., Cortez, 2010.

SANTOS, André L. C.; MORAIS, José Luis B. de. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político- pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Max Limonad, 1999.

_____. Hermenêutica e ensino jurídico em terrae brasiliis. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Porto Alegre, Vol. 46, n. 1, p.27 -38, mar. 2007.

RIBEIRO JR., João. **A formação pedagógica do professor de direito**. Campinas: Papyrus, 2001.

TORRES, Vicência Barbosa de Andrade. **Os saberes docentes do professor universitário do curso de direito: limites e possibilidades expressos no discurso e na prática docente**. Dissertação -Mestrado em Educação. Orientação Prof.^a Dr^a. Marcia Maria de Oliveira Melo. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**.– 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CASTANHO, S. e CASTANHO. M.E.(Org.) **Temas e textos em Metodologia do Ensino Superior**. Campinas: Papyrus, 2001.

CUNHA, Maria Isabel da. **O bom professor e sua prática**. São Paulo: 24. ed., Papyrus, 2011.

DILTHEY, Wilhelm. **Filosofia e Educação**. São Paulo: EDUSP, 2010.

FRANCO, Maria Amélia do Rosário Santoro. **Pedagogia e prática docente**. São Paulo: Cortez, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 21. ed. São Paulo: Editora

Paz e Terra, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

KELSEN, H. **Direito e ciência. Teoria Pura do Direito**.

São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MASETTO, Marco Tarciso. **Competência Pedagógica do Professor Universitário**. São Paulo: Summus, 2003.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Reflexões sobre a docência jurídica**. Aracaju: Evocati, 2013.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. **Docência no ensino superior**. São Paulo: 4. ed., Cortez, 2010.

SANTOS, André L. C.; MORAIS, José Luis B. de. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Max Limonad, 1999.

_____. Hermenêutica e ensino jurídico em terrae brasilis. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Porto Alegre, Vol. 46, n. 1, p.27 -38, mar. 2007.

RIBEIRO JR., João. **A formação pedagógica do professor de direito**. Campinas: Papyrus, 2001.

TORRES, Vicência Barbosa de Andrade. **Os saberes docentes do professor universitário do curso de direito: limites e possibilidades expressos no discurso e na prática docente**. Dissertação -Mestrado em Educação. Orientação Prof.^a Dr^a. Marcia Maria de Oliveira Melo. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Trabalho feito na regra AUTOR - DATA e não por nota de rodapé!